



DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2025

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Suzano, neste ato representado pelo Agente de Contratações e Pregoeiro em exercício, Sra. Danielle Itimura, nomeada pela portaria nº 143/2026 de 23 de junho de 2026, juntamente com a Equipe de Apoio ao Pregoeiro representado pelos seguintes membros: Eric Trimboli Teixeira, Rodrigo Pires Della Nina e Samária Belo do Nascimento, nomeados pela portaria nº 075/2025, de 06 de fevereiro de 2025, vem apresentar sua justificativa e **reformular a decisão anteriormente proferida** ao julgamento, pelos motivos abaixo expostos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** e **GIMONTEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026 a empresa **START COLD AIR CONDICIONADO LTDA**.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva mensal de 54 (cinquenta e quatro) aparelhos de ar-condicionado instalados na Câmara Municipal de Suzano, compreendendo, dentre outras obrigações, a elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, carga de gás refrigerante quando necessária e demais serviços previstos no Termo de Referência.

O Pregão Eletrônico nº 002/2026 foi agendado para o dia 13/17/2025 às 09h15, conforme cadastro na plataforma BLL Compras, Edital, portal da Câmara, PNCP e extratos de publicação no DOEL, DOE e jornal de grande circulação.

A Sessão ocorreu no dia e horário previstos. Após a divulgação do resultado do certame, as empresas **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** e **GIMONTEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA** interpuseram recursos administrativos, alegando, em síntese:

1. existência de erro material na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora;
2. incompatibilidade do objeto social com o objeto licitado;
3. supostas irregularidades na documentação relativa à qualificação técnica;
4. alegadas inconsistências na documentação de regularidade fiscal;
5. questionamentos quanto à qualificação econômico-financeira;
6. insuficiência da demonstração da exequibilidade da proposta; e

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ECO SYSTEM e GIMONTEC, passando à análise de mérito.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1. Do alegado erro material na proposta

A recorrente ECO SYSTEM sustenta que a proposta apresentada pela empresa START COLD conteria erro material capaz de ensejar sua desclassificação, em razão da indicação incorreta do número do processo administrativo.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Da análise da proposta apresentada verifica-se que o equívoco se restringe à indicação do número do processo administrativo, permanecendo corretamente identificados os demais elementos essenciais do certame, tais como o número do Pregão Eletrônico, a identificação da Câmara Municipal de Suzano, o objeto licitado e a própria identificação da licitante.

Nessas circunstâncias, constata-se tratar de erro meramente material, incapaz de gerar dúvida acerca da manifestação de vontade da licitante ou de comprometer a identificação do procedimento licitatório ao qual a proposta se destinava.

A jurisprudência e a doutrina administrativas têm reiteradamente reconhecido que equívocos dessa natureza, quando não acarretam prejuízo à Administração, aos demais licitantes ou à competitividade do certame, não constituem fundamento suficiente para a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Ademais, eventual entendimento diverso representaria adoção de rigor formal incompatível com a finalidade da licitação, privilegiando aspecto meramente acessório em detrimento da efetiva análise do conteúdo da proposta.

Dessa forma, conclui-se que o erro apontado não compromete a validade do documento nem possui aptidão para ensejar a desclassificação da empresa declarada vencedora.

Assim, rejeita-se a alegação recursal quanto a este ponto.



2. Da alegada incompatibilidade do objeto social

Sustenta a recorrente que o objeto social da empresa START COLD não seria compatível com o objeto da presente contratação.

Também neste ponto a irresignação não merece acolhimento.

A documentação apresentada pela licitante demonstra que seu objeto social contempla atividades relacionadas à instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado, bem como outras atividades correlatas, compatíveis com os serviços licitados. Além disso, consta como atividade econômica principal o CNAE específico para instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, evidenciando a pertinência entre as atividades empresariais desenvolvidas e o objeto da contratação.

Somam-se a isso o registro regular da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como a existência de responsável técnico regularmente habilitado, circunstâncias que reforçam a aptidão da empresa para o exercício das atividades inerentes ao objeto licitado.

Importa destacar que a legislação não exige identidade literal entre a redação do objeto social constante do contrato social e a descrição do objeto licitado, sendo suficiente a existência de compatibilidade material entre as atividades desenvolvidas pela empresa e os serviços a serem contratados.

Assim, inexistindo qualquer demonstração de incompatibilidade efetiva entre as atividades da empresa e o objeto do certame, não há fundamento jurídico para afastar sua habilitação por esse motivo.

Rejeita-se, portanto, a alegação recursal.

3. Da alegada ausência de qualificação técnica

As recorrentes sustentam, em síntese, que a empresa START COLD não teria demonstrado o atendimento às exigências relativas à qualificação técnica previstas no edital, questionando a aptidão da empresa para execução do objeto licitado.

Após análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a alegação não merece acolhimento.

A empresa apresentou os documentos exigidos pelo instrumento convocatório para comprovação de sua qualificação técnica, dentre os quais se destacam o registro da pessoa jurídica

perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como a comprovação da existência de responsável técnico regularmente habilitado para o desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação.

Da mesma forma, os atestados de capacidade técnica apresentados evidenciam a execução anterior de serviços compatíveis com aqueles licitados, atendendo à finalidade da exigência editalícia, qual seja, demonstrar a aptidão da empresa para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Importante destacar que a qualificação técnica visa aferir a capacidade operacional da licitante para executar o objeto pretendido pela Administração, não sendo exigível identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles previstos no edital, mas sim compatibilidade suficiente que demonstre experiência pertinente e adequada.

Não se verificou, portanto, qualquer irregularidade capaz de afastar a validade da documentação técnica apresentada pela empresa declarada vencedora.

Assim, rejeita-se a alegação recursal quanto à qualificação técnica.

4. Da alegada irregularidade da documentação fiscal

As recorrentes também sustentam que a empresa START COLD não teria atendido integralmente às exigências relativas à regularidade fiscal.

Todavia, a análise individualizada dos documentos demonstra que as alegações não merecem prosperar.

4.1 Da regularidade perante a Fazenda Estadual

Sustenta a recorrente ECO SYSTEM que a empresa vencedora deixou de apresentar certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, limitando-se à apresentação da certidão expedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado.

Entretanto, o edital exigiu a comprovação da regularidade perante a Fazenda Estadual, sem estabelecer que tal comprovação deveria ocorrer mediante a apresentação cumulativa de certidões expedidas por órgãos distintos.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não cabe à Administração criar exigência não prevista no edital após a abertura da disputa, impondo condição mais restritiva do que aquela originalmente estabelecida.

Dessa forma, não se verifica fundamento para a inabilitação da licitante sob esse aspecto.



4.2 Da regularidade perante a Fazenda Municipal

Sustenta ainda a recorrente que a certidão municipal apresentada abrangeria apenas débitos inscritos em dívida ativa, deixando de comprovar eventual inexistência de débitos mobiliários.

Também neste ponto não assiste razão à recorrente.

A certidão apresentada foi emitida pelo próprio Município para fins de participação em licitações e atende à exigência prevista no instrumento convocatório.

Ausente previsão editalícia exigindo documento diverso ou comprovação complementar, não é possível afastar a validade da certidão regularmente emitida pelo órgão competente.

4.3 Da consulta ao CADESP

Questiona ainda a recorrente a data constante da consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo – CADESP, sustentando que o documento estaria desatualizado.

Entretanto, o CADESP possui natureza eminentemente cadastral, destinando-se à comprovação da inscrição estadual e da situação cadastral do contribuinte, não se confundindo com certidão de regularidade fiscal.

A simples data de emissão da consulta, desacompanhada da demonstração de alteração cadastral relevante ou de efetiva irregularidade, não possui aptidão para afastar a validade da documentação apresentada.

Assim, também neste aspecto não se verifica motivo para a inabilitação da empresa vencedora.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações relativas à regularidade fiscal não evidenciam descumprimento das exigências editalícias, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas.

5. Da alegada irregularidade na qualificação econômico-financeira

As recorrentes também sustentam que a empresa START COLD não teria atendido integralmente às exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

Após análise a análise individualizada da documentação constante dos autos, verifica-se que a alegação merece acolhimento parcial.

5.1. Da alegada irregularidade na certidão de falência e recuperação judicial



A recorrente ECO SYSTEM sustenta que a empresa START COLD não teria comprovado adequadamente sua situação perante o Poder Judiciário, sob o argumento de que a certidão apresentada não abrangeria todos os sistemas de distribuição de processos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente em razão da coexistência dos sistemas SAJ e eproc.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O instrumento convocatório exigiu a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não estabelecendo qualquer exigência específica quanto à necessidade de apresentação de certidões distintas em razão dos diferentes sistemas processuais eventualmente utilizados pelo Tribunal competente.

Não cabe à Administração ampliar, em sede de julgamento, as exigências previamente estabelecidas no edital, impondo condição não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

Além disso, a recorrente não demonstrou a efetiva existência de processo de falência, recuperação judicial ou qualquer outra circunstância capaz de comprometer a habilitação da empresa declarada vencedora, limitando-se a sustentar, em tese, a insuficiência da documentação apresentada.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia específica e não havendo demonstração concreta de irregularidade, rejeita-se a alegação recursal quanto a este ponto.

5.2 Da alegada irregularidade na demonstração contábil

No presente caso, as recorrentes ECO SYSTEM e GIMONTEC suscitaram questionamentos acerca da documentação contábil apresentada pela empresa START COLD AR CONDICIONADO LTDA., especialmente quanto à forma de comprovação da autenticação da escrituração contábil e à consistência das demonstrações financeiras.

Passa-se à análise.

5.2.1. Da autenticação da escrituração contábil

O edital estabeleceu, de forma expressa, que os balanços e demonstrações contábeis deveriam ser apresentados acompanhados dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial ou, alternativamente, do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, como forma de comprovação da autenticação da escrituração contábil.



Ao examinar a documentação apresentada pela empresa START COLD, verifica-se que foram juntados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, balancete e declaração de índices financeiros, todos emitidos por sistema contábil e assinados digitalmente pelo contador responsável.

Todavia, não foram apresentados:

- a) os termos de abertura do Livro Diário;
- b) os termos de encerramento do Livro Diário;
- c) o comprovante de registro perante a Junta Comercial; ou
- d) o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED.

Dessa forma, assiste razão às recorrentes ao afirmarem que a documentação apresentada não observou integralmente a forma de comprovação exigida pelo instrumento convocatório.

Não se trata de mero formalismo.

A exigência editalícia possui finalidade objetiva, consistente em demonstrar que as demonstrações contábeis decorrem de escrituração regularmente autenticada, conferindo segurança jurídica às informações utilizadas para aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.

Assim, constatado o não atendimento da forma de comprovação expressamente prevista no edital, resta caracterizado o descumprimento das exigências de habilitação econômico-financeira.

5.2.2. Da divergência entre as demonstrações contábeis

recorrente GIMONTEC também aponta divergência entre os valores constantes da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial, sustentando que não foi apresentada a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA ou outro documento apto a esclarecer a destinação do resultado do exercício.

De fato, observa-se que a documentação apresentada não contém a DLPA nem documento equivalente que permita esclarecer, de forma objetiva, a divergência apontada entre as demonstrações contábeis.

Embora a simples existência dessa divergência não seja suficiente, isoladamente, para demonstrar incapacidade econômico-financeira da empresa, constitui elemento que reduz a confiabilidade das demonstrações apresentadas e reforça a necessidade de observância integral das exigências editalícias quanto à autenticação da escrituração.

Assim, também nesse aspecto, os apontamentos formulados pela recorrente revelam-se pertinentes.

5.2.3. Dos índices econômico-financeiros

Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral apresentados pela licitante demonstram resultado superior ao mínimo exigido pelo edital.

Entretanto, tais índices somente podem produzir os efeitos pretendidos quando extraídos de demonstrações contábeis regularmente apresentadas na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Não sendo possível reconhecer o atendimento integral das exigências relativas à comprovação da escrituração contábil, resta igualmente comprometida a utilização dessas demonstrações como fundamento suficiente para a aferição da qualificação econômico-financeira.

Diante do exposto, verifica-se que assiste razão, neste ponto, às recorrentes quanto ao descumprimento das exigências editalícias relativas à comprovação da escrituração contábil.

A empresa START COLD AR CONDICIONADO LTDA. apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício desacompanhados dos documentos exigidos pelo edital para comprovação da autenticação da escrituração contábil, deixando de apresentar os termos de abertura e encerramento do Livro Diário ou o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, circunstância que impede o reconhecimento do atendimento integral aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Consequentemente, impõe-se a reforma da decisão recorrida para reconhecer a inabilitação da empresa START COLD AR CONDICIONADO LTDA. por descumprimento das exigências de habilitação econômico-financeira.

6. Da análise da exequibilidade da proposta

A controvérsia trazida pelas recorrentes refere-se à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa START COLD, sustentando, em síntese, que o valor ofertado seria incompatível com a execução integral do objeto licitado.

Considerando a relevância da matéria e visando assegurar o julgamento objetivo da licitação, a Pregoeira promoveu diligência destinada à obtenção de elementos que possibilitassem a adequada avaliação da viabilidade da proposta apresentada.



A diligência teve por finalidade oportunizar à licitante a demonstração objetiva da compatibilidade entre os custos de sua proposta e as obrigações previstas no edital e no Termo de Referência, em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a análise da exequibilidade não se fundamenta em presunções decorrentes do valor ofertado, mas sim na documentação efetivamente apresentada pela própria licitante para justificar a composição de seus custos.

A diligência foi regularmente instaurada e a licitante apresentou documentação destinada à comprovação da exequibilidade. Entretanto, em sede recursal à luz dos argumentos desenvolvidos pelas recorrentes e da documentação acostada aos autos, verificou-se a necessidade de reexame, de forma objetiva e suficiente, a compatibilidade entre os custos previstos e as obrigações constantes do Termo de Referência.

Passamos a análise.

Em atendimento à diligência promovida durante o certame, a empresa START COLD apresentou documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, incluindo planilha de composição de custos, memória de cálculo, documentos contábeis e manifestação técnica.

A realização da diligência observou os princípios do contraditório administrativo, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo que a empresa esclarecesse os questionamentos formulados pela Administração.

A documentação apresentada pela empresa evidencia a metodologia utilizada para composição de sua proposta comercial, contendo estimativas de custos diretos e indiretos relacionados à execução dos serviços.

Entretanto, a análise da exequibilidade não se limita à existência formal de planilhas ou demonstrativos financeiros.

Compete à Administração verificar se os custos apresentados são efetivamente compatíveis com todas as obrigações assumidas pela licitante, especialmente aquelas expressamente previstas no Termo de Referência, considerando a execução integral do objeto durante toda a vigência contratual.

Por essa razão, a análise a seguir concentrar-se-á na correspondência entre a composição de custos apresentada e as efetivas exigências da contratação.



6.1. Dos critérios utilizados para análise

A aferição da exequibilidade foi realizada considerando, dentre outros aspectos:

- a) as obrigações previstas no Edital e no Termo de Referência;
- b) a planilha de composição de custos apresentada pela licitante;
- c) os documentos apresentados em resposta à diligência;
- d) a compatibilidade entre os recursos humanos, materiais, técnicos e operacionais informados e a efetiva execução do objeto;
- e) a coerência interna da composição de custos apresentada.

Importa destacar que a Administração não está vinculada às conclusões constantes dos documentos produzidos unilateralmente pela própria licitante, competindo-lhe formar seu convencimento a partir da análise conjunta de todos os elementos constantes dos autos.

6.2. Da demonstração da exequibilidade da proposta

A demonstração da exequibilidade da proposta não se resume à apresentação de planilhas de custos ou de justificativas genéricas acerca da formação do preço ofertado.

Uma vez instaurada a diligência, incumbia à licitante demonstrar, de forma objetiva e suficientemente fundamentada, que os custos considerados em sua proposta eram compatíveis com todas as obrigações assumidas perante a Administração, evidenciando a viabilidade da execução integral do objeto durante toda a vigência contratual.

Em outras palavras, cabia à empresa comprovar que a composição de custos apresentada contemplava todos os recursos humanos, materiais, técnicos, operacionais e administrativos necessários ao fiel cumprimento das exigências estabelecidas no Edital e, principalmente, no Termo de Referência.

Essa análise deve ser realizada considerando o conjunto das obrigações contratuais, e não apenas atividades isoladas ou custos individualmente considerados, uma vez que a Administração deve possuir segurança de que a futura contratação será executada de forma adequada, contínua e em conformidade com todas as exigências técnicas previstas para o objeto.

Nesse contexto, procedeu-se ao confronto entre a planilha de custos apresentada pela empresa e as obrigações previstas no Termo de Referência.

6.3. Da compatibilidade da composição de custos com o Termo de Referência

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a empresa buscou justificar a formação do preço ofertado mediante planilha de composição de custos e documentação complementar.



Entretanto, o exame conjunto desses documentos evidencia que a demonstração apresentada não foi suficiente para comprovar, de forma objetiva, a compatibilidade entre os custos informados e todas as obrigações assumidas perante a Administração.

Isso porque diversos custos indispensáveis à adequada execução contratual não foram suficientemente individualizados, detalhados ou demonstrados, impossibilitando concluir, com o grau de segurança exigido pela Administração Pública, que a proposta contempla todos os recursos necessários ao cumprimento integral do objeto.

Cumprir registrar que essa conclusão não decorre exclusivamente do valor ofertado pela licitante, tampouco da mera existência de custos reduzidos em determinados itens.

O ponto central consiste na insuficiência da demonstração objetiva de que a composição de custos apresentada contempla todas as despesas inerentes à execução contratual, permanecendo inconsistências relevantes entre a planilha apresentada e as obrigações estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, passa-se à análise específica dos principais aspectos identificados durante a apreciação da documentação apresentada pela licitante.

6.4 Da análise da composição de custos apresentada

Conforme anteriormente consignado, a aferição da exequibilidade da proposta exige a verificação da compatibilidade entre os custos informados pela licitante e todas as obrigações decorrentes da futura contratação.

Nesse contexto, a análise da planilha de composição de custos e da documentação complementar apresentada em resposta à diligência evidenciou aspectos que impediram a Administração de formar convicção quanto à efetiva viabilidade da execução contratual nos termos propostos.

Ressalte-se que a presente análise não tem por objetivo substituir a gestão empresarial da licitante ou definir a forma como a empresa deve estruturar seus custos internos, mas tão somente verificar se os elementos apresentados são suficientes para demonstrar, de maneira objetiva, que o preço ofertado comporta o cumprimento integral das obrigações previstas no Edital e no Termo de Referência.

Todavia, a documentação apresentada não permitiu afastar dúvidas relevantes quanto à composição dos custos da proposta, permanecendo inconsistências que serão analisadas a seguir.

6.4.1 Da previsão de responsável técnico



O Termo de Referência estabelece que a execução contratual deverá ocorrer sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, competindo à contratada, dentre outras obrigações, a elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, bem como a emissão da respectiva ART ou TRT.

Entretanto, na composição de custos apresentada pela licitante, não foi possível identificar, de forma objetiva, a previsão de custos correspondentes à atuação desse profissional durante a execução contratual.

Embora a empresa tenha apresentado justificativas acerca da estrutura organizacional adotada, a documentação não demonstrou de forma suficientemente detalhada como os serviços técnicos atribuídos ao responsável técnico foram considerados na composição do preço ofertado.

Assim, permaneceu sem demonstração objetiva a forma pela qual tais atividades foram absorvidas pela composição de custos apresentada.

6.4.2 Da mão de obra operacional

Outro aspecto que merece destaque refere-se à previsão de mão de obra destinada à execução dos serviços.

A planilha apresentada contempla quantitativos reduzidos de horas destinadas à execução operacional, sem que a documentação complementar demonstre, de forma objetiva, a compatibilidade dessa previsão com todas as atividades exigidas pelo Termo de Referência.

Embora a Administração não esteja vinculada a um quantitativo mínimo de horas ou profissionais, incumbia à licitante demonstrar que os recursos humanos considerados em sua composição seriam suficientes para assegurar a adequada execução de todas as obrigações contratuais.

Entretanto, a documentação apresentada não permitiu afastar as dúvidas surgidas durante a diligência quanto à suficiência da mão de obra considerada na composição dos custos.

6.4.3 Dos custos de deslocamento

O Termo de Referência estabelece que a contratada deverá realizar visitas periódicas às dependências da Câmara Municipal de Suzano para execução dos serviços preventivos, bem como comparecer sempre que necessário para atendimento das demais obrigações previstas contratualmente.

Nesse contexto, é natural que a execução contratual envolva despesas relacionadas ao deslocamento de pessoal, veículos, combustíveis, manutenção e demais custos operacionais inerentes à prestação dos serviços.

Todavia, a documentação apresentada pela licitante não demonstrou, de forma suficientemente detalhada, como tais despesas foram consideradas na composição do preço ofertado.

Embora a empresa tenha indicado a existência de custos relacionados ao deslocamento, a documentação não permitiu aferir objetivamente sua compatibilidade com a frequência das visitas técnicas, com a disponibilidade permanente exigida para atendimento da contratação e com o conjunto das atividades previstas no Termo de Referência.

Dessa forma, permaneceu dúvida quanto à suficiência dos custos destinados a essa finalidade.

6.4.4 Dos materiais, insumos e despesas acessórias

Outro aspecto observado refere-se aos materiais de consumo, insumos e demais despesas acessórias necessárias à execução contratual.

Embora o objeto da contratação tenha como foco a prestação de serviços, sua execução pressupõe a utilização de diversos materiais e recursos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades técnicas, administrativas e operacionais.

Entretanto, a documentação apresentada não individualiza de forma suficiente como tais despesas foram consideradas na composição do preço ofertado, limitando-se a apresentar valores globais sem detalhamento capaz de demonstrar sua efetiva compatibilidade com todas as obrigações assumidas.

A ausência desse detalhamento impossibilita à Administração verificar, com segurança, se a composição de custos contempla integralmente os recursos necessários ao cumprimento do objeto contratual.

6.4.5 Das obrigações técnicas previstas no Termo de Referência

O Termo de Referência estabelece diversas obrigações técnicas que extrapolam a simples execução da manutenção preventiva dos equipamentos.

Além da realização dos serviços propriamente ditos, incumbirá à futura contratada, dentre outras atribuições, elaborar e manter atualizado o Plano de Manutenção, Operação e Controle –



PMOC, emitir a correspondente ART ou TRT, produzir relatórios técnicos, manter responsável técnico habilitado e observar todas as normas técnicas e legais aplicáveis à execução contratual.

Embora tais obrigações tenham sido reconhecidas pela própria licitante na documentação apresentada, a composição de custos não demonstrou, de forma objetiva, como essas atividades foram efetivamente absorvidas na formação do preço ofertado.

A simples afirmação de que tais custos estariam contemplados na estrutura empresarial da empresa não substitui a necessidade de demonstrar sua efetiva compatibilidade com a proposta apresentada quando expressamente questionada em diligência.

6.4.6 Da análise conjunta da documentação

Importa destacar que nenhuma das inconsistências anteriormente apontadas, considerada isoladamente, seria suficiente para conduzir, necessariamente, à conclusão pela inexequibilidade da proposta.

Entretanto, a análise da exequibilidade não pode ser realizada de forma fragmentada.

Compete à Administração apreciar o conjunto da documentação apresentada, verificando se ela é suficiente para demonstrar que a proposta contempla todos os recursos humanos, técnicos, operacionais, administrativos e materiais indispensáveis ao cumprimento integral das obrigações contratuais.

No presente caso, embora a empresa tenha apresentado documentação em resposta à diligência, o conjunto dos elementos constantes dos autos não foi suficiente para afastar as dúvidas surgidas durante a análise da proposta, permanecendo inconsistências que impediram a formação de convicção segura acerca da compatibilidade entre a composição de custos apresentada e a integral execução do objeto licitado.

Em consequência, a demonstração da exequibilidade revelou-se insuficiente para comprovar, de forma objetiva, que a proposta ofertada contempla todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações previstas no Edital e no Termo de Referência.

6.5 Da conclusão acerca da exequibilidade da proposta

Conforme demonstrado ao longo deste capítulo, a Administração oportunizou à licitante a apresentação de esclarecimentos e documentação destinada à comprovação da exequibilidade de sua proposta, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa.



A realização da diligência teve justamente por finalidade permitir que a empresa demonstrasse, de forma objetiva, que o preço ofertado era suficiente para suportar todas as obrigações decorrentes da futura contratação.

Todavia, embora tenham sido apresentados documentos complementares, a análise conjunta da planilha de composição de custos, das justificativas apresentadas e das exigências constantes do Edital e do Termo de Referência não permitiu concluir, com a segurança necessária, que a proposta contempla todos os recursos humanos, técnicos, operacionais, administrativos e materiais indispensáveis à execução integral do objeto.

Importante registrar que a presente conclusão não decorre da simples circunstância de a proposta apresentar valor reduzido em relação às demais licitantes, tampouco da adoção, pela empresa, de determinada estratégia empresarial para formação de seus preços.

A Administração Pública não possui competência para interferir na gestão interna da empresa ou estabelecer margens mínimas de lucro, estrutura de custos ou modelo de administração empresarial.

Entretanto, uma vez instaurada a diligência para verificação da exequibilidade, incumbia à licitante demonstrar, de forma clara, objetiva e suficientemente fundamentada, que a composição dos custos apresentada era compatível com todas as obrigações assumidas perante a Administração.

No presente caso, essa demonstração não se mostrou suficiente.

As inconsistências identificadas ao longo da análise, consideradas em seu conjunto, impediram a formação de convicção segura acerca da efetiva viabilidade da execução contratual nas condições propostas, permanecendo dúvidas relevantes quanto à compatibilidade entre a composição de custos apresentada e as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Nessas circunstâncias, considerando que o ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta incumbia à própria licitante após a realização da diligência, conclui-se que a documentação apresentada não foi suficiente para afastar as dúvidas surgidas durante a instrução do procedimento, razão pela qual não restou objetivamente comprovada a exequibilidade da proposta ofertada.

Dessa forma, assiste razão às recorrentes **quanto à alegação relativa à insuficiência da demonstração da exequibilidade da proposta.**

IV – CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, conclui-se que os recursos administrativos interpostos merecem **provimento parcial**, uma vez que parte das alegações apresentadas pelas recorrentes revelou-se procedente, enquanto outras não se mostraram aptas a infirmar a decisão recorrida.

No tocante à qualificação econômico-financeira, restou evidenciado que a empresa **START COLD AR CONDICIONADO LTDA.** não apresentou integralmente a documentação exigida pelo instrumento convocatório para comprovação da regularidade de sua escrituração contábil, deixando de instruir sua habilitação com os documentos expressamente previstos no edital para demonstrar a autenticação dos livros contábeis, circunstância que impede o reconhecimento do atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira.

De igual modo, quanto à proposta comercial, verificou-se que, embora regularmente instaurada diligência para oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade de sua oferta, a documentação posteriormente apresentada mostrou-se insuficiente para demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a viabilidade econômica da execução contratual nas condições ofertadas, permanecendo dúvidas relevantes acerca da composição dos custos e da compatibilidade da proposta com as obrigações assumidas.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira, reconhecendo-se, de um lado, a **inabilitação** da empresa **START COLD AR CONDICIONADO LTDA.** em razão do descumprimento das exigências relativas à qualificação econômico-financeira e, de outro, a **desclassificação** de sua proposta comercial em razão da insuficiência da comprovação de sua exequibilidade.

IX – DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos por **ECO SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **GIMONTEC SERVICE LTDA.**, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para **REFORMAR** a decisão anteriormente proferida pela Pregoeira, pelos fundamentos constantes desta decisão, a fim de:

- a) declarar a inabilitação** da empresa **START COLD AR CONDICIONADO LTDA.**, em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira;
- b) declarar a desclassificação** da proposta apresentada pela empresa **START COLD AR CONDICIONADO LTDA.**, em razão da insuficiência da comprovação objetiva da exequibilidade de sua oferta;
- c) determinar o prosseguimento do certame**, mediante convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, observadas as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, para o dia 06 de agosto de 2026.



Publique-se. Intimem-se os interessados.

Suzano, 24 de julho de 2026.

Danielle Itimura

**Agente de Contratações e Pregoeiro em
exercício**

Rodrigo Pires Della Nina

Membro da Equipe de Apoio

Eric Trimboli Teixeira

Membro da Equipe de Apoio

Samária Belo do Nascimento

Membro da Equipe de Apoio